

*exercício de função de magistério*, ao contrário de outros dispositivos em que o constituinte se refere simplesmente ao *tempo de serviço*.

Tanto a postulante se encontra fora das atividades normais do magistério que o Poder Executivo exarou ato *dispensando-o*, expressamente, "do exercício de suas funções, a fim de exercer o cargo de 1º Tesoureiro da Associação dos Inspectores de Ensino deste Estado, biênio 80/82" (fls. 11). Apenas, segundo a lei, evitando prejuízo ao servidor, a dispensa é remunerada, com direito à contagem de tempo de serviço público.

Meu voto, diante do exposto, nega provimento ao recurso interposto.

#### EXTRATO DA MINUTA

RMS 646-RS (90.103207) - Rel.: Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Recte.: Eunice Miranda Regina. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Impdo.: Secretário de Recursos Humanos e Modernização Administrativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Reco.: Estado do Rio Grande do Sul. Advs.: Drs. Ana Lucia Machado Terra Lopes e Marcia Porto Castro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 10.03.91 - 2ª Turma). Sustentou, oralmente, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Subprocurador-Geral da República.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz e Ilmar Galvão.

Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro AMÉRICOLUZ.

**Victoria Regina Tigre Maia Aguiar**  
Oficial de Gabinete

## RECURSO ESPECIAL Nº 5.912

Segunda Turma

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro

Recorridos: Ângela Maria Lopes de Souza e Outros

Relator: O Sr. Ministro Ilmar Galvão

*Responsabilidade civil do estado. Ação indenizatória proposta por familiares de preso assassinado no interior de delegacia policial. Prescrição afastada pelo acórdão, ao entendimento de que, na hipótese, somente se verifica o prazo geral de vinte anos.*

*Orientação que não encontra acolhida na jurisprudência desta Corte, nem do Supremo Tribunal Federal.*

*Decisão que malferiu a norma do art. 1º, do Decreto nº 20.910, de 1932.*

*Recurso provido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, DF, 03 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

**Ministro Américo Luz**  
Presidente

**Ministro Ilmar Galvão**  
Relator

#### RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): - O Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial contra v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça local que, afastando a preliminar de prescrição, entendida como vintenária e não quinquenal, reconheceu a filiação, então menores, de preso morto no interior de Delegacia Policial, o direito a indenização pelos danos resultantes do fato.

Sustentou haver ele afrontado a norma do art. 1º, do Decreto nº 20.910, de 1932, além de ter divergido de precedentes jurisprudenciais que indicou, uníssonos no sentido de que a prescrição quinquenal em apreço alcança "todo e qualquer direito e ação, seja qual for a sua natureza".

O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado.

É o relatório!

## VOTO

O EXM<sup>o</sup> SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): - Examina-se os autos, verifica-se que a filha mais nova da vítima do homicídio é Ângela Maria Lopes de Souza, que, todavia, adquiriu capacidade relativa em maio de 1977, já que nasceu em janeiro de 1961.

Assim, quando foi proposta a ação, em fevereiro de 1984, o prazo prescricional de cinco anos, em relação a ela, já de há muito havia fluído, o mesmo ocorrendo, obviamente, em relação aos demais.

Entendeu o v. acórdão, entretanto, que a prescrição, no caso sob exame, é vintenário, razão pela qual afastou a prescrição em relação a Paulo César, Jorge, Sueli, Emâni e Ângela Maria.

Trata-se de orientação que, no entanto, não tem acolhida nesta Corte, nem no Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, de acordo com a norma do art. 1<sup>o</sup>, do Decreto n<sup>o</sup> 20.910, de 1932, "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

Trata-se de dispositivo que, diante da clareza de seus termos, não pode deixar de aplicar-se aos débitos correspondentes a indenizações devidas pela Fazenda Pública, relativamente aos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros, hipótese configurada nos autos.

Na verdade, inexistente norma jurídica que dispense tratamento diverso às ações da espécie, de natureza condenatória, em que se pleiteia de entidade de direito público o pagamento de indenização por dano.

O prazo do art. 177 do Código Civil somente teria a aplicação, se não houvesse, para a hipótese, disposição expressa (art. 178, § 10, inc. VI), no sentido do quinquênio, conforme se infere da norma do art. 179 do Código Civil.

A única exceção à regra reside nas ações fundadas em direito real, por imperioso admitir-se a existência de ação enquanto existente o direito.

Ante o exposto, por entender violada pelo v. acórdão a norma indicada, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

## VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: - A questão é a seguinte, como a colocou o eminente relator: - O Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça que, afastando a preliminar de prescrição, entendida como vintenária e não quinquenal, reconheceu a filhos, então menores, de preso morto no interior de Delegacia Policial, o direito a indenização pelos danos resultantes do fato.

Constitui ponto fundamental da controvérsia definir, para a solução do processo, qual a lei que rege a prescrição para o caso vertente: se o Código Civil ou o Decreto n<sup>o</sup> 20.910/32, artigo 1<sup>o</sup>.

O acórdão entendeu que a prescrição é a vintenária, enquanto o voto proferido se orientou pela prescrição quinquenal.

Na verdade, segundo decisões do Supremo Tribunal Federal trazidas aos autos, a ação prescreve em cinco (5) anos.

No caso concreto, o fato ocorreu em 1965 e a ação foi proposta somente em 1984. Nada impedia que a autora desde 1965 promovesse a ação, exercitando o seu direito. Não o fez.

O parecer da Procuradoria de Justiça do Estado, inclusive, em que se baseou o acórdão para afastar a prescrição, admite que, a se aceitar - como se aceita - a incidência do Decreto n<sup>o</sup> 20.910/32, prescrita estaria a ação em relação a todos os autores (viúva e filhos).

Concluindo, destaque-se do voto do eminente relator que "o prazo do art. 177 do Código Civil somente teria aplicação, se não houvesse, para a hipótese, disposição expressa, no sentido do quinquênio, conforme se infere da norma do art. 179 do Código Civil".

Por isso, também dou provimento ao recurso. É o meu voto.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp n<sup>o</sup> 5.912-RJ (90.111293) - Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Recorrente: Estado do Rio de Janeiro. Recorridos: Ângela Maria Lopes de Souza e outros. Advogados: Dr. Kyrzo Victor do Espírito Santo e outro e Dr. Marcelo Fontes e outros.

Decisão: A Turma, após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Hélio Mosimann. Aguarda o Sr. Ministro Américo Luz. (Em 21.11.90 - 2<sup>a</sup> Turma).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Presidiu o julgamento o Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

Daniel Fernandes  
Oficial de Gabinete

## EXTRATO DA MINUTA

REsp n<sup>o</sup> 5.912-RJ (90.111293) - Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Recorrente: Estado do Rio de Janeiro. Recorridos: Ângela Maria Lopes de Souza e outros. Advogados: Dr. Kyrzo Victor do Espírito Santo e outro e Dr. Marcelo Fontes e outros.

Decisão: A Turma, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Mosimann, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. (Em 03.12.90 - 2<sup>a</sup> Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann e Américo Luz. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro, tendo em vista que S. Ex<sup>a</sup> não compareceu à sessão do dia 21.11.90. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

Daniel Fernandes  
Oficial de Gabinete